



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10325.000656/2006-17
Recurso nº. : 157.648 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPF - Ex(s): 2002 e 2003
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Interessado : JOSÉ ROBERTO DE CASTRO VIANA
Sessão de : 12 de setembro de 2007
Acórdão nº. : 104-22.600

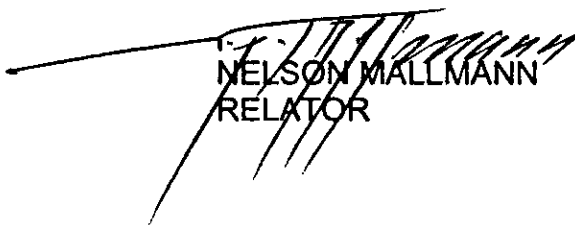
DEPÓSITOS BANCÁRIOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ORIGEM COMPROVADA - NORMAS DE TRIBUTAÇÃO ESPECÍFICAS INSTITUÍDAS PELA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - O artigo 42, da Lei nº. 9.430, de 1996, operou uma significativa mudança no tratamento tributário conferido à movimentação bancária dos contribuintes. Inverteu o ônus da prova ao atribuir ao contribuinte o encargo de provar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Entretanto, nas situações em que o contribuinte apresenta elementos comprobatórios da origem dos recursos utilizados nas operações questionadas, não contestados pela autoridade lançadora, mediante a realização de diligências, e se estes recursos não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação, específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso de ofício interposto pela 1ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10325.000656/2006-17
Acórdão nº. : 104-22.600

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, GUSTAVO LIAN HADDAD, ANTONIO LOPO MARTINEZ, RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente justificadamente o Conselheiro MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10325.000656/2006-17
Acórdão nº. : 104-22.600

Recurso nº. : 157.648
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Interessado : JOSÉ ROBERTO DE CASTRO VIANA

RELATÓRIO

O Presidente da Primeira Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza - CE recorre de ofício, a este Primeiro Conselho de Contribuintes, da decisão de fls. 503/514, que deu provimento integral à impugnação interposta pelo contribuinte, declarando insubsistente o crédito tributário constituído pelo Auto de Infração de fls. 456/461.

Contra o contribuinte JOSÉ ROBERTO DE CASTRO VIANA, inscrito no CPF/MF sob o nº. 144.827.203-30, com domicílio fiscal no município de Açailândia, Estado do Maranhão, à Rua Dom Pedro II, nº. 48, Bairro Jacu, jurisdicionado a DRF em Imperatriz - MA, foi lavrado, em 21/08/06, o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 456/461), com ciência através de AR em 25/08/06, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 18.594.277,06 (Padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescido da multa de lançamento de ofício normal de 75%, bem como dos juros de mora, de no mínimo de 1%, calculados sobre o valor do imposto referente aos exercícios de 2002 e 2003, correspondentes, respectivamente, aos anos-calendário de 2001 e 2002.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização, onde a autoridade lançadora entendeu ter havido omissão de rendimentos caracterizados por valores creditados em contas de depósito ou investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Verificação Fiscal, de 18/08/2006. Infração capitulada no artigo 42 da

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10325.000656/2006-17
Acórdão nº. : 104-22.600

Lei nº. 9.430, de 1996; artigo 4º da Lei nº. 9.481, de 1997; art. 1º da Lei nº. 9.887, de 1999 e artigo 1º da Lei nº. 10.451, de 2002.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, responsável pela constituição do crédito tributário, esclarece, ainda, através do Termo de Verificação Fiscal de fls. 462/466, entre outros, os seguintes aspectos:

- que o contribuinte foi intimado a apresentar relação de todas as contas-correntes, poupanças e investimentos, acompanhados dos respectivos extratos, mantidos em seu nome, do cônjuge e de seus dependentes, no Brasil e no exterior, relativos à movimentação financeira nos anos-calendário de 2001 e 2002, através do termo de Início de Fiscalização, de 02/01/06, enviado via postal ao endereço constante nos registros dos Bancos de Dados da SRF, juntamente com o MPF-F nº. 0320200-2005-00287-6, de 19/12/2005, tendo tomado ciência de ambos, em 10/01/2006;

- que conforme informações colhidas junto à vizinha e posteriormente confirmadas pelo próprio contribuinte, verificou-se inicialmente que o mesmo não reside no endereço constante da base de dados da SRF há aproximadamente 05 (cinco) anos. Segundo a empregada doméstica, os atuais moradores são partes relacionadas do contribuinte. Seu endereço atual é à rua Dom Pedro II, nº. 48, Bairro Jacu, Açailândia/MA;

- que neste endereço fomos recebidos pelo próprio contribuinte. Este informou que o imóvel do endereço anterior foi transferido a um terceiro. Perguntado se tomou ciência dos termos enviados ao primeiro endereço, informou que não tomou conhecimento. No entanto, sem ser questionado, o mesmo teceu comentários quanto à sua movimentação financeira e a prática habitual adotada pelos pecuaristas da região. Afirmou ainda que comercializa gado, mas recebe apenas uma comissão, e que as transações são realizadas informalmente;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10325.000656/2006-17
Acórdão nº. : 104-22.600

- que foi apresentada, em 14/07/06, resposta àquela Intimação, ali constando dois anexos. O Anexo nº. I - CONTAS DE REMETENTES IDENTIFICADOS e o Anexo nº. II - CONTAS DE REMETENTES NÃO IDENTIFICADOS, no entanto, o contribuinte limitou-se a reproduzir os dados constantes da planilha anexa ao Termo de Intimação, de 30/05/2006. Nenhum elemento comprobatório das origens dos créditos de sua movimentação financeira foi apresentado;

- que observado que o contribuinte, conforme já apontado anteriormente, afirmou ser um intermediador na compra e venda de gado, e que para tanto, recebe apenas uma comissão, esta fiscalização emitiu Termo de Intimação Fiscal, de 17/07/06, para o mesmo apresentar contratos ou documentos equivalentes firmados com terceiros para a intermediação da compra e venda de gado, referentes ao ANEXO nº. I - CONTAS DE REMETENTES IDENTIFICADOS. Em 26/07/2006, o contribuinte, alegando ausência de seu domicílio e que a documentação estaria em vários lugares, inclusive fora do Estado do Maranhão, solicitou prorrogação de prazo para atendimento àquela Intimação. Seu pedido foi deferido, sendo estabelecido um novo prazo até 14/08/06;

- que segundo as informações colhidas do contribuinte e constantes do Termo de Constatação Fiscal, de 16/05/2006, o mesmo alega a mediação de compra e venda de gado, o que estaria dentro do conceito traçado pelo artigo 1º da lei nº. 4.886, de 1965. Porém na da apresentou a esta fiscalização que permitisse formar convicção da sua situação fática a este disciplinamento legal, com o fito de considerar receita as comissões supostamente recebidas;

- que pesquisas realizadas no sítio <http://www.sefaz.ma.gov.Br/sintegra> consulta pública ao cadastro de contribuintes do ICMS do Estado do Maranhão, o contribuinte consta com IE 12118835-3 e CNAE Principal 141401 - CRIAÇÃO DE BOVINOS PARA CORTE. Consultadas Declarações de Informações Econômico-Fiscais - DIEF, para efeito de ICMS o contribuinte declarou vendas no último trimestre do ano-calendário de 2002 no montante de R\$ 5.173.054,00. Nas declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10325.000656/2006-17
Acórdão nº. : 104-22.600

Pessoa Física - DIRPF, anos-calendário 2001 e 2002, o contribuinte não apresentou o Demonstrativo da Atividade Rural;

- que da análise de todos os elementos alcançados por esta fiscalização formamos convicção no sentido de concluir que as receitas nas operações realizadas pelo contribuinte não eram de comissões, como anteriormente alegado pelo mesmo, mas sim da comercialização regular de bovinos.

Em sua peça impugnatória de fls. 475/500, apresentada, tempestivamente, em 25/09/06, o contribuinte, se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida à impugnação para declarar a insubsistência do Auto de Infração, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que, preliminarmente, argúi a nulidade do feito, ou seja, dos termos contidos no Auto de Infração em razão de que a tributação foi realizada com base apenas em extratos bancários, o que afronta a legislação vigente que rege a matéria bem como em decorrência de quebra de sigilo bancário do ora impugnante sem que fosse precedido de ordem judicial;

- que o simples ingresso de valores nas contas do contribuinte não pode ser tido, como quer a lei, renda para fins de tributação. Renda é acréscimo patrimonial, o que pressupõe uma variação positiva entre dois períodos. Receita é critério material da hipótese de incidência de outra espécie tributária, não do imposto de renda;

- que considerando que a fiscalização tem o dever de verificar detalhadamente os fatos, e tendo o contribuinte informado tratar-se de operações oriundas de simples intermediação de compra e venda de gado a terceiros, deveria ele ter realizado tal investigação, de forma a demonstrar que a suposta integralidade dos depósitos provém de outras rendas que não da atividade mencionada. Vê-se, portanto, materializada a ilegalidade da atividade fiscalizatória em questão. Neste sentido mister ressaltar e ressaltar

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10325.000656/2006-17
Acórdão nº. : 104-22.600

que o impugnante não tinha, no período da autuação considerado qualquer outra atividade que não a de simples intermediação de compra e venda de gado a terceiros. O procedimento adotado pela fiscalização não encontra, por esse motivo, respaldo em nossa Carta Constitucional;

- que o Auto de Infração foi confeccionado a partir da suposição de que todos os valores depositados na conta corrente do autuado apenas eram afetas a ele, ou seja, eram receitas não declaradas, o que não se pode admitir. Ademais, não se encontra provado no Termo de Verificação Fiscal que tais valores movimentados na conta corrente do autuado não se referem exclusivamente de atividade de simples intermediação de compra e venda de gado a terceiros, atividade esta que faz parte da praxe local;

- que quanto à exigência de haver contrato formal de compra e venda entre terceiros para a simples intermediação de compra e venda de gado a terceiros, não tem qualquer fundamentação, haja vista que esta atividade faz parte da praxe local. Além de não haver obrigação legal para que os contratos entre particulares sejam escritos, por mais incrível que possa parecer, no meio rural e interior deste nosso Brasil ainda há quem confie no seu parceiro e faça contratos tácitos/verbais.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a Primeira Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza - CE, conclui pela improcedência total da ação fiscal e pela exoneração total do crédito tributário, com base nas seguintes considerações:

- que os anexos nºs I e II mencionados na resposta do contribuinte encontram-se acostados aos autos, fls. 313/357 e 358/440, respectivamente. No anexo I, o contribuinte faz a identificação de algumas pessoas físicas e de duas pessoas jurídicas (Frigorífico Frigotil, fls. 316 e Frigorífico Boi Bom, fls. 335), apresentando relação dos depósitos efetuados em sua conta-corrente para cada uma delas. As pessoas físicas foram identificadas mediante indicação de nome incompleto e números de telefones;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10325.000656/2006-17
Acórdão nº. : 104-22.600

- que se verifica que durante o procedimento fiscal o contribuinte, intimado a comprovar a origem dos recursos movimentados em sua conta-corrente, esclareceu que exercia a atividade de intermediação na compra e venda de gado e que os recursos eram provenientes da mencionada atividade e no intuito de comprovar sua afirmação apresentou à autoridade fiscal demonstrativo titulado anexo I, contendo relação de depósitos bancários com indicação, ainda que precariamente, do nome dos depositantes;

- que ocorre que a autoridade autuante rechaçou as informações apresentadas pelo contribuinte no anexo I, data a não apresentação de cópias de contratos de intermediação;

- que é bem verdade, que, no caso de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários, o ônus da prova da origem dos recursos movimentados compete ao contribuinte, entretanto, as informações e as provas da origem dos recursos coletados durante o procedimento fiscal somente podem ser desprezadas pelo Fisco quando restar comprovado que as mesmas são imprestáveis ou inverídicas. Esta prova é de responsabilidade da autoridade fiscal;

- que assim, no presente caso, a autoridade fiscal somente poderia rechaçar as informações prestadas pelo contribuinte, caso houvesse realizado diligências junto às pessoas identificadas no anexo I e como resultado destas diligências restasse comprovado que as informações prestadas não eram verdadeiras. Observe-se que a não apresentação de contratos de intermediação não pode ser tomada como prova de que as informações prestadas pelo contribuinte são imprestáveis ou inverídicas;

- que se frise que a própria autoridade fiscal juntou aos autos informações, coletadas junto à Secretaria de Fazenda do Estado do Maranhão, que corroboram as informações prestadas pelo contribuinte de que exercia a atividade de compra e venda de gado e que esta atividade alcançara um faturamento mensal médio no terceiro trimestre de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10325.000656/2006-17
Acórdão nº. : 104-22.600

2002, da ordem de R\$ 1.724.351,33. Note-se que o volume de depósitos efetuados na conta-corrente do contribuinte apresenta médias mensais para os anos-calendário de 2001 e 2002 de R\$ 1.068.225,30 e R\$ 1.290.776,22, respectivamente;

- que estando comprovado que o contribuinte efetuou a comercialização de bovinos há de se concluir que os recursos utilizados nessas operações tenham transitado por suas contas bancárias. Note-se, que o procedimento fiscal analisou todas as contas bancárias de titularidade do contribuinte, no período fiscalizado;

- que, portanto, considerando o acima exposto é forçoso concluir que os recursos movimentados na conta-corrente do contribuinte têm origem na atividade de compra e venda de bovinos e deste modo caberia a autoridade fiscal proceder conforme determina o parágrafo 2º do art. 42 da Lei nº. 9.430, de 1996;

- que restando demonstrada a origem dos créditos efetuados na conta-corrente do contribuinte, não pode prevalecer a presunção prevista no art. 42 da Lei nº. 9.430, de 1996 e, conseqüentemente, não pode prosperar o presente Auto de Infração.

As ementas que consubstanciam os fundamentos da decisão de Primeira Instância são as seguintes:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº. 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10325.000656/2006-17
Acórdão nº. : 104-22.600

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. EXCLUSÃO.

A presunção de omissão de rendimentos do artigo 42 da lei nº. 9.430, de 1996, não alcança valores cuja origem tenha sido comprovada, cabendo, se for o caso, a tributação segundo legislação específica.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Ano-calendário: 2001, 2002

EXAME DA LEGALIDADE E DA CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS.

Não compete à autoridade administrativa o exame da legalidade/constitucionalidade das leis, porque prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LEI COMPLEMENTAR nº. 105/2001. REGULARIDADE.

É legal o procedimento fiscal embasado em documentação obtida mediante quebra do sigilo bancário, quando efetuada com base e estrita obediência ao disposto na Lei Complementar nº. 105 e Decreto nº. 3.724, ambos de 2001.

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões judiciais e administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquele objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

Lançamento Improcedente."

Deste ato, a Presidência da Primeira Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza - CE, recorre de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes, em conformidade com o art. 3º inciso II, da Lei nº. 8.748, de 1993, com nova redação dada pelo art. 67, da Lei nº. 9.532, de 1997 e da Portaria MF nº. 375, de 2001.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10325.000656/2006-17
Acórdão nº. : 104-22.600

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso de ofício reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Da análise dos autos se constata, que a Primeira Instância decidiu tomar conhecimento da impugnação por apresentação tempestiva para, no mérito deferi-la, determinando o cancelamento do crédito tributário constituído, baseado no argumento chave de que a presunção de omissão de rendimentos do artigo 42 da Lei nº. 9.430, de 1996, não alcança valores cuja origem tenha sido comprovada, cabendo, se for o caso, a tributação segundo legislação específica.

Indiscutivelmente, através do artigo 42 da Lei nº. 9.430, de 1996, o legislador estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos. Não logrando o titular comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, tem-se a autorização legal para considerar ocorrido o fato gerador, ou seja, para presumir que os recursos depositados traduzem rendimentos do contribuinte. É evidente que nestes casos existe a inversão do ônus da prova, característica das presunções legais o contribuinte é quem deve demonstrar que o numerário creditado não é renda tributável.

Alega, a decisão recorrida, que a própria autoridade fiscal juntou aos autos informações, coletadas junto à Secretaria de Fazenda do Estado do Maranhão, que corroboram as informações prestadas pelo contribuinte de que exercia a atividade de compra e venda de gado e que esta atividade alcançara um faturamento mensal médio no terceiro trimestre de 2002, da ordem de R\$ 1.724.351,33. Diante disso, entendeu a decisão,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10325.000656/2006-17
Acórdão nº. : 104-22.600

que estando comprovado que o contribuinte efetuou a comercialização de bovinos há de se concluir que os recursos utilizados nessas operações tenham transitado por suas contas bancárias e assim deveria, se fosse o caso, sobre estes valores recair a tributação específica prevista no § 2º do artigo 42 da Lei nº. 9.430, de 1996.

Como visto, a solução do litígio passa, necessariamente, pela discussão sobre matéria de prova quando o assunto for exigência fiscal por omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta-corrente e/ou de poupança, mantidas em instituição financeira, em relação aos quais o contribuinte foi regularmente intimado, para realizar a comprovação, mediante apresentação da documentação hábil e idônea, da origem dos recursos utilizados nessas operações, ou seja, no caso de infração capitulada no artigo 42 da Lei nº. 9.430, de 1996; artigo 4º da Lei nº. 9.481, de 1997; artigo 21 da Lei nº. 9.532, de 1997 e artigo 1º da Lei nº. 9.887, de 1999.

Assim sendo, faz-se necessário mencionar, que a presunção criada pela Lei nº 9.430, de 1996, é uma presunção relativa passível de prova em contrário, ou seja, está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do contribuinte, em instituições bancárias. A simples prova em contrário, ônus que cabe ao contribuinte, faz desaparecer a presunção de omissão de rendimentos. Por outro lado, a falta de justificação faz nascer à obrigação do contribuinte para com a Fazenda Nacional de pagar o tributo com os devidos acréscimos previstos na legislação de regência, já que a principal obrigação em matéria tributária é o recolhimento do valor correspondente ao tributo na data aprazada. A falta de recolhimento no vencimento acarreta em novas obrigações de juros e multa que se convertem também em obrigação principal.

Assim, desde que o procedimento fiscal esteja lastreado nas condições imposta pelo permissivo legal, entendo que seja do recorrente o ônus de provar a origem dos recursos depositados em sua conta corrente, ou seja, de provar que há depósitos, devidamente especificados, que representam aquisição de disponibilidade financeira não tributável o que já foi tributado. Desta forma, para que se proceda à exclusão da base de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10325.000656/2006-17
Acórdão nº. : 104-22.600

cálculo de algum valor considerado, indevidamente, pela fiscalização, se faz necessário que o contribuinte apresente elemento probatório que seja hábil e idôneo.

É evidente, que depósitos bancários de origem não comprovada se traduzem em renda presumida, por presunção legal "juris tantum". Isto é, ante o fato material constatado, qual seja depósitos/créditos em conta bancária, sobre os quais o contribuinte, devidamente intimado, não apresentou comprovação de origem, a legislação ordinária autoriza a presunção de renda relativamente a tais valores (Lei nº 9.430/96, art. 42).

Indiscutivelmente, esta presunção em favor do fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação da origem dos recursos questionados.

Observa-se, que os anexos nºs I e II mencionados na resposta do contribuinte encontram-se acostados aos autos, fls. 313/357 e 358/440, respectivamente. No anexo I, o contribuinte faz a identificação de algumas pessoas físicas e de duas pessoas jurídicas (Frigorífico Frigotil, fls. 316 e Frigorífico Boi Bom, fls. 335), apresentando relação dos depósitos efetuados em sua conta-corrente para cada uma delas. As pessoas físicas foram identificadas mediante indicação de nome incompleto e números de telefones.

Verifica-se, ainda, que durante o procedimento fiscal o contribuinte, intimado a comprovar a origem dos recursos movimentados em sua conta-corrente, esclareceu que exercia a atividade de intermediação na compra e venda de gado e que os recursos eram provenientes da mencionada atividade e no intuito de comprovar sua afirmação apresentou à autoridade fiscal demonstrativo titulado anexo I, contendo relação de depósitos bancários com indicação, ainda que precariamente, do nome dos depositantes.

Nota-se, que a autoridade autuante rechaçou as informações apresentadas pelo contribuinte no anexo I, dada a não apresentação de cópias de contratos de intermediação.,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10325.000656/2006-17
Acórdão nº. : 104-22.600

Ora, como disse a autoridade julgadora de Primeira Instância, no caso de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários, o ônus da prova da origem dos recursos movimentados compete ao contribuinte, entretanto, as informações e as provas da origem dos recursos coletados durante o procedimento fiscal somente podem ser desprezadas pelo Fisco quando restar comprovado que as mesmas são imprestáveis ou inverídicas. Esta prova é de responsabilidade da autoridade fiscal.

Concordo, que a autoridade fiscal somente poderia rechaçar as informações prestadas pelo contribuinte, caso houvesse realizado diligências junto às pessoas identificadas no anexo I e como resultado destas diligências restasse comprovado que as informações prestadas não eram verdadeiras. Observe-se que a não apresentação de contratos de intermediação não pode ser tomada como prova de que as informações prestadas pelo contribuinte são imprestáveis ou inverídicas.

Não há dúvidas, que a Lei nº. 9.430, de 1996, definiu, portanto, que os depósitos bancários, de origem não comprovada, efetuados a partir do ano-calendário de 1997, caracteriza omissão de rendimentos e não meros indícios de omissão, estando, por conseguinte, sujeito à tributação pelo Imposto de Renda nos termos do art. 3º, § 4º, da Lei nº. 7.713, de 1988.

Porém, nos autos ficou evidenciado, através de indícios e provas, que o suplicante exercia a atividade de intermediação de compra e venda de gado. Sendo que neste caso está clara a existência de que os valores questionados decorriam de atividade identificada, situação que se inverte o ônus da prova do contribuinte para o fisco. Isto é, caberia ao fisco comprovar que o alegado não correspondia à verdade dos fatos, através de realização de diligências.

Ademais, foi à própria autoridade fiscal que juntou aos autos informações, coletadas junto à Secretaria de Fazenda do Estado do Maranhão, que corroboram as

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10325.000656/2006-17
Acórdão nº. : 104-22.600

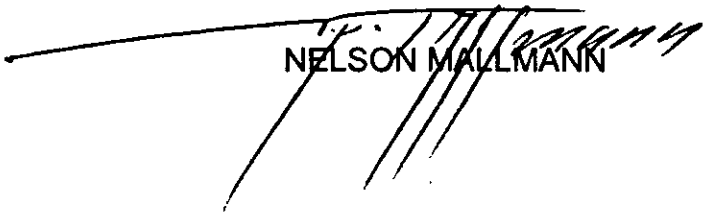
informações prestadas pelo contribuinte de que exercia a atividade de compra e venda de gado e que esta atividade alcançara um faturamento mensal médio no terceiro trimestre de 2002, da ordem de R\$ 1.724.351,33.

Não há dúvidas, que a presunção legal *juris tantum* inverte o ônus da prova. Entretanto, neste caso, a autoridade lançadora fica responsável pela comprovação, mediante a apresentação de contra prova, de que os depósitos bancários não foram comprovados (fato indiciário) e que correspondem, efetivamente, ao auferimento de rendimento (fato jurídico tributário), nos termos do art. 334, IV, do Código de Processo Civil. Cabe ao contribuinte provar que o fato presumido não existiu na situação concreta.

Assim, estando comprovado que o contribuinte efetuou a comercialização de bovinos há de se concluir que os recursos utilizados nessas operações tenham transitado por suas contas bancárias, portanto, é forçoso concluir que os recursos movimentados na conta-corrente do contribuinte têm origem na atividade de compra e venda de bovinos e deste modo caberia a autoridade fiscal proceder conforme determina o parágrafo 2º do art. 42 da Lei nº. 9.430, de 1996.

Assim sendo e considerando que todos os elementos de prova que compõe a presente lide foram objeto de cuidadoso exame por parte da autoridade julgadora de Primeira Instância e que a mesma deu correta solução à demanda, aplicando a legislação de regência à época da ocorrência do fato gerador, fazendo prevalecer à justiça tributária, VOTO pelo conhecimento do presente recurso de ofício, e, no mérito, NEGOU provimento.

Sala das Sessões - DF, em 12 de setembro de 2007



NELSON MALLMANN